

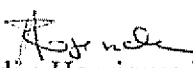



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.018861/2003-51
Recurso nº 147.584
Resolução nº 2801-00.003 – 1ª Turma Especial
Data 28 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADHEMAR RUDGE
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Margareth Valentini (Suplente convocada) e José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado).

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O contribuinte acima identificado apresenta sua manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário 1991 a título de indenização em Programa de Demissão Voluntária – PDV.

A autoridade administrativa que indeferiu o pedido sustentou sua decisão na decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição, com fulcro nas disposições dos arts. 165, I e 168, I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99. Conclui, ainda, que o interessado não comprovou ter participado de PDV.

O contribuinte alega que a prescrição/decadência só tem o prazo iniciado em 06/01/199, data da publicação da IN 165/98, juntando jurisprudência administrativa em seu favor e mencionando a existência de pareceres da COSIT e da norma de execução 07/99

Requer que seja expedido ofício à empregadora para obtenção do documento comprobatório do recolhimento do imposto indevido.

Sobre a denominação dos valores recebidos, alega que não é necessário que a empresa faça tal denominação, pois o que importa é a natureza jurídica e não o nome jûris. Sendo indenização por afastamento voluntário, estaria afastada a incidência do imposto, independentemente da denominação dada pela empresa, pois não haveria renda a ser tributada e sim indenização por dano sofrido.”

Passo adiante, 5ª Turma da DRJ/RJ II entendeu por bem indeferir a solicitação do Recorrente, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto e, em preliminar, voto pelo **INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO**, uma vez já transcorrido o prazo previsto para pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias que teriam sido recebidas por adesão a Programa de Desligamento Voluntário-PDV.”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Conforme já suscitado em decisões anteriores, trata-se de pedido de restituição protocolado pelo ora Recorrente objetivando reaver o valor pago a título de IRRF incidente sobre as verbas auferidas por ocasião da adesão ao “Programa de Demissão Voluntária” quando de seu desligamento da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

A decisão recorrida, em análise à documentação carreada aos autos, indeferiu o pedido do Recorrente sob o fundamento de que o mesmo não teria aderido ao Programa de

Demissão Voluntária, requisito essencial a ensejar o benefício da não-incidência do tributo em tela.

Consoante se pode apurar do compulsar dos autos, o valor recebido pelo Recorrente de sua antiga empregadora efetivamente decorre de verba paga por ocasião de adesão do mesmo ao Programa de Demissão Voluntária iniciado pela empresa.

É fácil constatar tal assertiva da análise do documento de fl.105, através do qual a VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de maneira categórica, declara que o Recorrente se beneficiou do Programa de Demissão Voluntária, ocorrido em 31/10/91.

Logo, parece-nos que não há dúvidas quanto ao fato de tal verba ter sido recebida por conta da adesão ao programa em comento.

Nesse sentido, sendo certa a natureza jurídica da verba recebida pelo Recorrente, qual seja, a de verba indenizatória pelo ingresso no programa de demissão voluntária, cabe tão-somente se aferir se sobre tais verbas deve incidir o Imposto de Renda ou não, sendo certo que em caso de negativa à incidência deve ser restituído ao Recorrente os valores indevidamente recolhidos a título de tal tributo.

No que tange à incidência do Imposto de renda sobre as verbas em comento é assente e indiscutível o entendimento de que sobre as mesmas não deve incidir o tributo, na medida em que se tratam de verbas indenizatórias.

Tanto é assim que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional externou seu posicionamento através do Parecer nº 1.278/98, por meio do qual autoriza aos seus Procuradores não interpor recurso sobre as sentenças favoráveis aos contribuintes em casos análogos ao presente.

Ademais, corroborando o direito que milita em favor dos contribuintes, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 165/1998, através da qual autoriza a revisão de ofício dos lançamentos efetuados a título de falta de retenção do Imposto de Renda em razão do pagamento de verbas decorrentes do “Programa de Demissão Voluntária”.

Percebe-se, pois, que a própria Administração Pública reconhece a impossibilidade de se tributar com o Imposto de Renda as verbas recebidas pelo Recorrente por conta de sua adesão ao programa de demissão projetado por sua antiga empregadora.

Em sendo assim entendemos que deve ser acatado seu pedido de restituição dos valores que incidiram sobre tal parcela.

Passo adiante, firmada a necessidade de se restituir ao Recorrente o que foi indevidamente pago, é necessária a análise acerca da atualização monetária que deverá incidir sobre a parcela do tributo equivocadamente retida pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, já se manifestou a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, tratando-se de verbas indenizatórias – como no presente caso – os valores indevidamente retidos na fonte deverão ser restituídos com atualização monetária desde a data da retenção indevida. Veja-se, por oportuno, recente decisão:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1996
IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO*

*VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A RETENÇÃO INDEVIDA - TAXA SELIC A PARTIR DE 01/1996. Os valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, devem ser restituídos com atualização monetária incidente desde a data da retenção indevida, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, de modo que a aplicação da taxa SELIC se dá apenas a partir de 01/01/1996. Recurso provido.*¹

Por outro lado, há de ser ponderar acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente (fl.105), em aparente confronto com as assertivas da decisão recorrida, o que, ainda nesta seara, suscita dúvida sobre a adesão do Recorrente ao aludido programa de demissão voluntária.

Pelo exposto, VOTO pela conversão do feito em diligência para os seguintes fins:

a) seja intimada a VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 59.104.422/0001-50, para que informe se, no ano-calendário de 1991, patrocinou um Plano de Demissão Voluntária para seus funcionários, especialmente para o Recorrente, juntando cópia de seu regulamento;

b) caso positivo, informe, ainda, se o Sr. Adhemar Rudge, ora Recorrente, a ele aderiu, informando de forma discriminada as verbas pagas quando da suposta demissão, a título de indenização, bem como o valor do IRRF retido e pago relativamente a esses pagamentos;

c) Após, intime-se o Recorrente para, querendo, se manifestar sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Com ou sem manifestação, retornem os autos a esse órgão administrativo, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


Sandro Machado dos Reis

¹ Conselho de Contribuintes Federal, CSRF, Recurso nº 104-144213, Relator Gonçalo Bonet Allage, sessão de 26/05/2008.